



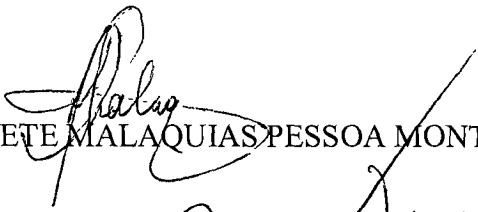
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

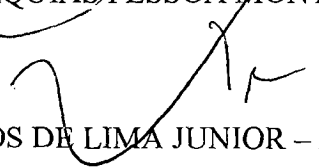
Processo nº 16327.002216/2005-80
Recurso nº 153.371 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.302 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO– Ex(s): 2001
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPJ – CSLL - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL) - FRETES, SEGUROS E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO – Os valores de frete, seguro e imposto de importação são custos efetivos do contribuinte que não foram pagos diretamente a pessoas vinculadas e, deste modo, não podem fazer parte do preço parâmetro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 16 MAI 2011

Participaram da Sessão de julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sergio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo. Declarou-se impedido o Conselheiro José Sérgio Gomes.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência fiscal, cujo relatório anteriormente elaborado segue abaixo transcrito:

“Tratam-se os autos de infração de lançamento de crédito tributário proveniente de preços de transferência praticados pelo contribuinte nas importações nos montantes de R\$ 4.633.815,14 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 3.475.361,35 e dos juros de mora, na quantia de R\$ 3.932.255,52, e R\$ 1.668.173,45 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 1.251.130,08 e dos juros de mora, na quantia de R\$ 1.415.611,98, ambos lavrados em 26/12/2005.

Assim, iniciada a fiscalização, a contribuinte foi intimada a prestar informações sobre referidas importações relativas ao ano de 2000.

Das informações prestadas e cálculos elaborados pela Fiscalização, esta entendeu que a empresa estaria indevidamente utilizando o valor do preço FOB e não o valor CIF das importações para cálculo do preço praticado pelo método PRL (Preço de revenda menos o Lucro).

Alterando o valor FOB pelo CIF no cálculo do preço praticado pela contribuinte, o Fisco acabou por apurar excesso de custo nas importações efetuadas, valor este que foi adicionado ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 18.535.260,57.

De fato no Termo de Constatação e Verificação Final o Fiscal esclarece que o contribuinte deixou de adicionar à base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores excedentes entre o preço parâmetro e o praticado na importação de bens pelo método Preço de Revenda menos Lucro (PRL), conforme determina os artigos 18 e 23 da Lei nº 9.430, de 1996; artigos 5º, I, 12, § 3º e 36 da Instrução Normativa SRFINº 38, de 1997 e artigos 4º § 4º, 12, §§ 2º e 3º e 43 da Instrução Normativa SRFINº 32, de 30 de março de 2001.

Além disso a fiscalização apresenta CD-rom com 7 anexos de planilhas de cálculos para demonstrar como apurou o montante tributável.

Para melhor elucidação da questão segue trecho dos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscalizadora:

“O valor do frete e do seguro internacionais, bem como o Imposto de Importação certamente não poderia deixar de integrar o preço parâmetro, pois, apesar de normalmente não serem valores pagos à empresa vinculada no exterior, estes valores são agregados ao custo da importação e compõem o preço pelo qual a mercadoria importada ficou efetivamente disponível para o importador no Brasil, ora sob fiscalização.

Ora, para comparar dois preços, é essencial que ambos estejam no mesmo patamar de valores agregados.

Quando do cálculo do preço-parâmetro, no caso de PRL, por exemplo, as únicas parcelas a serem deduzidas, de acordo com a legislação são: descontos incondicionais, impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e a margem de lucro. Se as parcelas de frete, seguro internacionais e Imposto de Importação não podem ser deduzidas do preço-parâmetro porque não há previsão legal para tanto, então devem obrigatoriamente integrar o preço praticado, caso contrário, isto é, caso estas parcelas integrem o preço-parâmetro mas não integrem o preço praticado, estará ocorrendo uma distorção no cálculo do preço parâmetro, pois estes valores integrando somente o preço-parâmetro estarão aumentando este valor indevidamente e irão fazer parecer que a margem de lucro do contribuinte é maior, quando na verdade a diferença entre o parâmetro e o praticado estaria sendo aumentada artificialmente através da dedução indevida de parcelas de frete e seguro internacionais e imposto de importação somente no preço praticado.”

Intimada do auto de infração em 27/12/2005, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 728/756), na qual sustenta, em preliminar, erros de cálculo na apuração dos valores unitários, uma vez que o valor total do frete deveria ser dividido pelas quantidades adquiridas para que fosse apurado seu valor unitário e, no entanto foi multiplicado pelas quantidades, resultando em um valor não pago pela empresa. Citou como exemplo três produtos em que houve o erro, e requer, caso haja necessidade, a comprovação do aludido erro para os demais itens sem os obstáculos de que trata o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ainda em preliminar, argüi a falta de fundamentação legal dos autos de infração, em desobediência ao artigo 10, inciso IV, do PAF, haja vista que o enquadramento no artigo 245 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 não condiz com a realidade dos autos. Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro também há erro no enquadramento legal pois os artigos citados determinam, de forma genérica, o que deve compor a base de cálculo deste tributo, não se prestando a determinar o preço comparável, o método e os ajustes inerentes à questão para concluir, ao final, que não lhe foi dado conhecimento do conceito exato que a autoridade fiscal julga que teria ela infringido, como também da base legal que poderia justificar os lançamentos, para que pudesse realizar uma defesa.



Além disso, alega em preliminar confusão no relatório do Fisco quanto ao conceito de custo, preço praticado e preço-parâmetro.

Ainda sustenta que o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, de forma que, se não há previsão legal para deduzir parcelas do preço-parâmetro, também não há para somá-las no preço praticado.

Por fim, acrescenta que a Fiscalização baseou-se em atos normativos posteriores à época da ocorrência do fato gerador, como no caso da Instrução Normativa SRF/Nº 32, de 2001 que define em seu artigo 4º, § 4º, o dever de ser integrado ao preço-parâmetro os valores de transporte, seguro e tributos não recuperáveis, enquanto o mesmo artigo e parágrafo do Instrução Normativa SRF/Nº 38, de 1997, utiliza vocabulário distinto.

Quanto ao mérito, sustenta que está correta a utilização do preço FOB da mercadoria ou insumo, que corresponde exatamente ao valor pago às pessoas vinculadas localizadas no exterior.

Requer a correta interpretação do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, vez que esta ao tratar de custos, encargos e despesas constantes nos documentos de importação, não se refere ao custo CIF (de aquisição), nem do imposto de importação do bem, mas tão somente do preço efetivamente pago para pessoa vinculada, no qual poderia transferir lucros para o exterior, ou seja, o preço FOB.

Alerta que o § 5º do artigo 18 da Lei nº 9.430, de 1996, e o artigo 36 da IN/SRF/Nº 38, de 1997, referem-se à comparação de preços e não de custo. E que o § 6º do artigo da lei traz o termo para efeito de dedutibilidade, e não comparabilidade.

Por fim, traz à colação julgados do Conselho de Contribuintes que tratam da limitação trazida por instruções normativas da Receita Federal ao uso do método PRL.

A 5ª Turma da DRJ de Ribeira Preto deu a procedência do lançamento relativo ao IRPJ, bem como à CSLL nos seguintes termos:

Que não houve insuficiência na indicação dos dispositivos legais infringidos pois no Termo de Constatação e Verificação Final, peça integrante dos Autos de Infração, há esclarecimentos quanto a legislação aplicada ao caso.

Que a impugnante não demonstrou os erros cometidos pelo Fisco no cálculo do preço praticado e tão somente os informou em apenas 3 (três) produtos, de forma que após o prazo para impugnação, não mais poderá fazê-lo, motivo pelo qual sua alegação não pode elidir o lançamento.

Que diferentemente do que alega a impugnante, no Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média

aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos diminuídos dos descontos condicionais concedidos, dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e da presumida margem de lucro de 20% (vinte por cento), tanto preço parâmetro como o praticado devem ser compostos pelo preço CIF. Que inclusive a própria contribuinte ao prestar ao Fisco informações sobre os ajustes de preços de transferência, detectou, ela própria, excesso passível de adição ao lucro real na ordem de R\$ 1.124.504,90.

Ainda na decisão recorrida, o Ilustre Julgador esclarece que: "o cerne da questão está na apuração do efetivo preço praticado entre a empresa importadora, a recorrente, e suas vinculadas no exterior. Enquanto o Fisco entende que se deva partir do valor CIF (Cost Insurance and Freight), adicionado ainda do imposto de importação, a recorrente é firme na tese da utilização do valor FOB (Free On Board)."

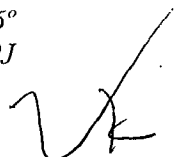
Esclarece ainda que é completamente descabida a interpretação da contribuinte referente ao § 6º do artigo 18 da Lei 9430/96.

Outro ponto não acolhido pela DRJ foi quanto à alegada retroatividade da Instrução Normativa SRFINº 32, de 30 de março de 2001, em razão de que na própria Instrução o 43 reza sobre sua aplicabilidade às operações praticadas a partir de 1º de janeiro de 1997. Ademais a exigência fiscal tem por sustentáculo legal o artigo 18 da Lei nº 9.430/96, já vigente à época dos fatos.

Por fim, quanto aos acórdãos do Conselho de Contribuintes colacionados pela Impugnante entende aquela D. DRJ que, embora versem sobre preço de transferência, não trazem relação à discussão em tela haja vista tratar expressamente sobre a vedação ao contribuinte, constante na Instrução Normativa SRFINº 38, de 1997, na apuração de preço parâmetro pelo método PRL quando da importação de insumos destinados à produção, pela própria importadora, de outro bem, serviço ou direito.

Pois bem, mantido o auto de infração de forma integral, o contribuinte foi intimado, da r. decisão em 23/05/2006 e apresentou recurso tempestivo em 21/06/2006, alegando em preliminar a nulidade do auto por (i) tributar custos pagos a terceiros dedutíveis pela legislação fiscal; (ii) conter graves erros na determinação do preço parâmetro; (iii) apresentar inconsistência dos dispositivos invocados no auto de infração; (iv) justificar lançamento com base em Instrução Normativa vigente somente no ano seguinte aos fatos geradores em questão.

E quanto ao mérito sustenta a recorrente que para cálculo do preço praticado deverá ser utilizado o valor FOB e não CIF, uma vez que consta no documento de importação exatamente o primeiro. Além disso afirma que os custos de frete, seguro e tributos incidentes na importação mencionados no parágrafo 6º do artigo 18 da Lei 9430/96, devem ser dedutíveis do IRPJ



independente do método utilizado para apurar o preço de transferência.

Alega ainda que a interpretação das leis de direito tributário deverão ser de forma literal nos termos do artigo 111 do CTN;

Que IN não pode modificar o que dispõe a Lei, muito menos retroagir;

Discorre ainda sobre as distorções contidas nos cálculos apresentados pela fiscalização uma vez que o preço praticado foi muito superior ao parâmetro, diferença esta ocorrida em razão da multiplicação do valor do frete ao invés de dividi-lo pelo número de produtos contidos na nota fiscal.

Com o intuito de demonstrar o erro nos cálculos efetuados pela D. Fiscalização a empresa, no dia 31/07/2006, trouxe aos autos Laudo de Avaliação dos custos das Aquisições das Importações de Pessoas Vinculadas que Impactaram no Lucro Tributável do Ano- calendário de 2000 elaborada pela Deloitte Touche Tohmatsu – Consultoria Tributária.

No referido Laudo o consultor tributário sustenta que de fato houve erro na apuração dos preços apurados pelo Fisco e que em razão deste fato o auto de infração deveria ser reduzido para IRPJ – R\$ 1.408.529,27 e CSLL R\$ 507.070,54.

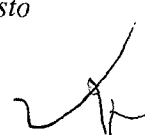
É o relatório, em síntese.”

Na sessão do dia 28/02/2007 a antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu por bem, diante dos possíveis equívocos cometidos no procedimento fiscal quanto à apuração do valor do frete dos produtos importados, converter o julgamento em diligência para que fossem analisados os documentos colacionados pela recorrente, bem como conferidos os cálculos elaborados pelo agente fiscal para obtenção do correto preço praticado pelo contribuinte.

Desta feita, foi realizada diligência e, segundo “Relatório Final da Diligência” (fls. 2118/2121), constatou-se que havia erro tanto nos dados fornecidos pela Recorrente durante a fiscalização quanto nos dados apurados pelo Fisco.

O contribuinte, em algumas operações de importação, preencheu os campos destinados ao valor unitário de frete, seguro e imposto de importação de um produto com o valor total destes custos na operação. Neste sentido, assim dispõe o Relatório Final da Diligência:

“Verificamos então, durante a reunião, que, aparentemente, os valores de frete, seguro e imposto de importação unitários foram informados pelo contribuinte erroneamente para algumas operações de importação, tendo em vista que este preencheu como valor total de frete (frete de todas as unidades importadas numa operação) para o produto no campo onde era esperado o valor unitário de frete (frete de cada unidade importada numa operação) do produto. O mesmo ocorreu com o seguro e imposto de importação.”



Mesmo após as correções efetuadas pelo contribuinte, o Fisco verificou que ainda havia diferença entre os valores apontados no laudo elaborado pela empresa de consultoria contratada pela Recorrente e os valores por ele apurados. Desta forma, a fiscalização apurou novamente todos os valores FOB e CIF de cada produto, conforme abaixo relatado (fl. 2120):

“Na busca pelo motivo das diferenças, observei que o valor da coluna “FOB R\$” do arquivo de importações, em alguns casos, estava incompatível com os valores originais extraídos do Siscomex. Como por exemplo, deste produto IN9900, DI 0003088280, Adição 5, seqüência 5, em que o valor FOB R\$ era de R\$ 19,917, enquanto que o VUCV (Valor Unitário da Condição de Venda) era de R\$ 1,27 para incoterm CFR. Solicitei então, ao departamento de informática da DEAIN, nova extração dos dados originais do Siscomex (...). Analisando estes dados novamente extraídos do Siscomex, verifiquei que o VUCV também era de R\$ 1,27, mas a coluna FOB R\$ não pode ser comparada pois este não foi extraído do Siscomex, tendo em vista que este não é um campo existente nas tabelas do Siscomex. Este valor foi calculado a partir de outros campos pelo programa aplicativo que apura os preços de transferência. O valor CIF + II que é a base do Preço Praticado para os preços de transferência pelo método PRL, foi calculado somando-se ao valor FOB R\$ os valores de Frete, Seguro e Imposto de Importação (II). Conseqüentemente, este preço praticado foi erroneamente apurado em decorrência desta distorção, bem como os respectivos ajustes.

Para corrigir este erro então detectado, esta fiscalização, a partir do arquivo de importações, já corrigido com os valores de Frete e Seguro Unitários pelo contribuinte na primeira fase da diligência, apurou novamente todos os valores FOB R\$, com base no VUCV e cláusulas INCOTERMS de cada operação.”

Diante disso, após a correção dos valores unitários de frete, seguro e imposto de importação pelo contribuinte, o Fisco corrigiu o valor CIF, que entendeu servir de base para o cálculo do preço praticado, e apurou novamente o valor do ajuste que foi reduzido de R\$ 18.535.260,57 (Dezoito milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 8.846.040,75 (Oito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quarenta reais e setenta e cinco centavos).

Instada a se manifestar, a Recorrente entendeu que a diligência foi concluída com êxito no que tange à confirmação da ocorrência de erros de cálculo no valor do preço praticado.

Por outro lado, entendeu que a diligência foi falha por não se manifestar especificamente sobre o valor do ajuste apurado pela empresa Delloite, o qual é menor do que aquele ora calculado pelo Fisco. Esclareceu a Recorrente que tal divergência entre os novos cálculos do Fisco e aqueles efetuados pela empresa de auditoria decorre do fato de que, caso realmente a Recorrente tivesse que calcular o preço praticado levando em consideração o preço CIF (com inclusão de frete, seguro e imposto de importação), o método de apuração do preço parâmetro mais favorável passaria a ser o PIC e não mais o PRL. Desta forma, conclui que



devem ser refeitos os cálculos levando-se em consideração o método PIC, já que a lei é clara ao permitir ao contribuinte se utilizar do método que lhe seja mais favorável.

É o relatório.



Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria central da presente discussão é definir se as despesas com frete, seguro e imposto de importação devem ser adicionadas ou não ao preço praticado pela Recorrente para fins de comparação com o preço parâmetro apurado pelo método PRL (Preço de Revenda Menos Lucro).

O r. acórdão recorrido entendeu que tais custos devem ser computados no preço praticado.

A disciplina dos preços de transferência surgiu da preocupação do Fisco com os negócios realizados entre pessoas vinculadas. Assim, em 1964 foi editada a Lei nº 4.503 que determinava as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros.

Entretanto, somente em 1996, com a promulgação da Lei nº 9.430, foram criadas normas destinadas a evitar a transferência indireta dos lucros nas operações entre pessoas vinculadas, contendo a evasão fiscal.

Referida lei instituiu o método de comparação entre o preço efetivamente praticado no negócio realizado entre pessoas vinculadas com o denominado preço parâmetro, que serve de limitador dos custos de importação que podem ser deduzidos do lucro tributável na apuração do IRPJ e da CSLL.

A saber, existem três métodos distintos para se apurar o preço parâmetro dos produtos importados, sendo eles: PIC (Preços Independentes Comparados); PRL (Preço de Revenda menos Lucro) e CPL (Custo de Produção mais Lucro), cada um deles com suas peculiaridades.

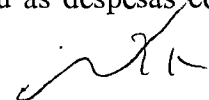
No entanto, importante destacar que cabe ao sujeito passivo optar pelo método que lhe for mais benéfico, nos termos dos §§ 4º e 5º da Lei n.º 9.430/96:

“§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

“§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.”

No presente caso, a Recorrente optou por calcular o preço parâmetro pelo método PRL (Preço de Revenda menos Lucro).

Por seu turno, ao apurar o preço praticado não computou as despesas com frete, seguro e imposto de importação (FOB).



Diante disso, a Autoridade Fiscal lavrou o presente auto de infração objetivando o ajuste do valor a ser adicionado ao lucro líquido, eis que, conforme “Termo de Verificação Fiscal”:

“O valor do frete e do seguro internacionais, bem como o Imposto de Importação certamente não poderia deixar de integrar o preço parâmetro, pois, apesar de normalmente não serem valores pagos à empresa vinculada no exterior, estes valores são agregados ao custo da importação e compõem o preço pelo qual a mercadoria importada ficou efetivamente disponível para o importador no Brasil, ora sob fiscalização. Ora, para comparar dois preços, é essencial que ambos estejam no mesmo patamar de valores agregados.” (grifamos)

Conforme acima exposto, a Autoridade Fiscal parte da premissa de que como no preço de revenda o contribuinte inclui todos os seus custos e que no cálculo do preço parâmetro pelo método PRL (preço de Revenda menos Lucro) leva-se em consideração o preço de revenda, conclui que na formação do preço parâmetro pelo método PRL estão embutidas as despesas com frete, seguro e imposto de importação.

Desta feita, entende que, para que não haja distorções na comparação do preço parâmetro com o preço praticado, no cálculo deste último também devem ser computadas as despesas com frete, seguro e imposto de importação, mesmo que pagas a terceiros não vinculados (“mesmo patamar de valores agregados”).

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

Dispondo sobre o assunto, o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 assim determina:

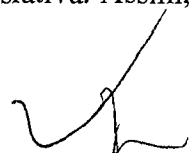
“Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)(grifos nossos)

Do artigo acima transcrito depreende-se que a limitação na redução dos custos, despesas e encargos constantes dos documentos de importação ou de aquisição de bens somente apenas se aplica nas “operações efetuadas com pessoa vinculada”.

Na operação realizada pela Recorrente, verifica-se que o valor do frete e o valor do seguro são custos que foram pagos a terceiros com os quais ela não possui qualquer vínculo societário ou interesse econômico comum. Por seu turno, o imposto de importação foi pago diretamente à União Federal. Resta claro assim que tais custos não são manipuláveis pela importadora e pela empresa vinculada estrangeira.

Por outro ângulo, através da aplicação da hermenêutica histórica, método de interpretação das normas jurídicas defendido pelo ilustre doutor José Souto Maior Borges, devemos buscar as circunstâncias fáticas que ensejaram a atividade legislativa. Assim, merece destaque a exposição de motivos da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:



“No caso específico, em conformidade com as regras adotadas nos países integrantes da OCDE, são propostas normas que possibilitam o controle dos denominados Preços de Transferência, de forma a evitar a prática, lesiva aos interesses nacionais, de transferência de recursos para o exterior, mediante a manipulação de preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços e direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior.” (grifos acrescidos)

Analisando-se a finalidade da criação do preço de transferência, tem-se que o legislador buscou controlar os preços praticados nas operações de compra e venda e prestação de serviços entre partes relacionadas eis que, partilhando de interesses econômicos comuns, as partes poderiam, eventualmente, se utilizar de preços distintos daqueles usualmente praticados no mercado para, através de tais negociações, transferir rendimento tributável de um país para outro.

Como dito alhures, os valores do frete, seguro e imposto de importação são custos efetivos do contribuinte, que não foram pagos diretamente a pessoas vinculadas por se tratar de operações realizadas com transportadoras, seguradoras e com a própria União e, deste modo, não podem fazer parte do preço parâmetro.

Assim, para se apurar o preço praticado deve-se levar em conta o valor FOB da operação e não o valor CIF como pretende o Fisco, nos termos do *caput* do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96.

Por seu turno, também não merece razão a premissa adotada pela Autoridade Fiscal no sentido de que na formação do preço parâmetro estão embutidos todos os custos da operação.

Ao definir expressamente como é formado o preço parâmetro, o legislador apenas determina que ele será apurado através da média aritmética dos preços de revenda sendo possíveis algumas exclusões. Neste sentido, trazemos a baila o disposto no artigo 18, inciso II da Lei n.º 9.430/96 que assim determina:

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- c) das comissões e corretagens pagas;*
- d) ~~de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;~~*
- d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

Do artigo acima citado resta claro que no cálculo do preço parâmetro pelo método PRL levar-se-á em consideração o preço de revenda, contudo, em momento algum o texto legal determina que no preço de revenda estão embutidos todos os custos da operação.

Isto porque, a apuração do preço de revenda não segue uma regra jurídica, ou seja, não há qualquer determinação legal no sentido de obrigar o contribuinte a incluir determinados custos em sua apuração. O critério a ser utilizado aqui é meramente econômico e, portanto, variável por questões mercadológicas.

Ora, se o entendimento adotado pela Autoridade Fiscal estivesse correto, não apenas o frete, o seguro e o imposto de importação, mas também todos os outros custos que formaram o preço de revenda (por exemplo: marketing, transporte interno, etc) deveriam ser considerados na formação do preço parâmetro.

Assim, não há previsão legal que determine a inclusão de tais custos no preço parâmetro e nem para que sejam computados no cálculo do preço praticado.

Por derradeiro, também não se pode afirmar que tal entendimento encontra amparo legal no artigo 4º, § 4º da IN n.º 32 que assim dispõe:

Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos referidos nesta Seção, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.

O artigo 12 citado no §4º da referida IN trata do método PRL.

Embora a Instrução Normativa n.º 32/2001 disponha que tais custos devem ser integrados no preço parâmetro, não é isso o que determina a lei.

Ao Direito Tributário deve ser aplicado o princípio da legalidade estrita não podendo a Instrução Normativa extrapolar os limites colocados pelo legislador.

Luciano Amaro, com fulcro no entendimento de Alberto Xavier, afirma que:

“A legalidade tributária implica, por conseguinte, não a simples preeminência da lei, mas a reserva absoluta da lei, vale dizer, ‘ a necessidade de que toda a conduta da Administração tenha o seu fundamento positivo na lei, ou, por outras palavras, que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa.’”.



(Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 110)

Ademais, nem se alegue que as despesas em discussão devem ser adicionadas ao preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro com fundamento no artigo 18, § 6º da Lei n.º 9430/96, que assim dispõe:

"Art. 18. (...) "

"§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação."(grifos nossos)

O parágrafo acima citado apenas determina que o valor do frete, do seguro e do imposto de importação integram o custo para efeito de dedutibilidade e não de comparabilidade.

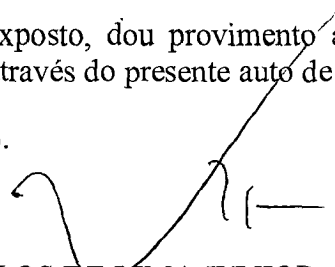
Assim, o fato da lei obrigar a comparação do preço praticado com o preço parâmetro não impede que o contribuinte deduza de seu custo (preço praticado) tais despesas.

Por outro lado, deve-se levar em consideração que o § 6º do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96 aplica-se a todos os métodos previstos em lei para apuração do preço parâmetro, e não apenas ao método PRL. Em razão disso, o entendimento utilizado pela autoridade fiscal de que se deve incluir indistintamente referidos custos no cálculo do preço praticado para compará-lo com o preço parâmetro resta infundado já que os métodos PIC e CPL não sofrem qualquer influência de tais custos em sua apuração.

Assim, caso se entendesse que a comparação entre preço parâmetro e preço praticado poderia estar distorcida, deveria o legislador alterar a lei para excluir da apuração do preço parâmetro os citados custos, já que o preço praticado é regido por fatores mercadológicos e não jurídicos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário constituído através do presente auto de infração.

É como voto.



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 81, anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009 (D.O.U. de 23.06.2009), intime-se o(a) Senhor(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Acórdão nº 1102-00.302.

Brasília, 16 MAI 2011

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.